



**TC 000.793/2011-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Várzea Alegre/CE.

**Responsáveis:** João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito (CPF: 360.032.123-49) e a empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 01.600.258/0001-91)

**Advogada:** Ana Célia Sivestre de Azevedo, Procuração íntegra a peça 18

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Turismo – Embratur contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito municipal de Várzea Alegre/CE (Gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 116/99 (SIAFI 382303), celebrado com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, que tinha por objeto a construção de uma praça pública no Distrito de Varjota, naquele Município, de acordo com o Plano de Trabalho.

## HISTÓRICO

2. A irregularidade que deu origem a presente Tomada de Contas Especial consiste na inexecução de alguns itens da obra, objeto do convênio em tela, conforme relatado no Relatório de Auditoria da CGU, peça 2, p. 144, com base no Relatório de Avaliação Final- RAF /EMBRATDR de 30/1/2002 (fls. 76/77) e o Parecer nº 551/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR (fls. 82/84), os quais constataram que foram executadas 90,46% das etapas previstas, ficando sem realização o percentual de 9,54%, referente aos itens abaixo, cujo valor a época totalizava R\$ 13.389,71:

- a) Não execução do item 7.02 - areia para campo de futebol- R\$ 1.026,00;
- b) Subtração do item 9.01 - bancos B1 - R\$ 1.844,33;
- c) Subtração do item 9.01 - bancos B2 - R\$ 4.878,40;
- d) Subtração do item 9.04 - banco em alvenaria - R\$ 2.398,50;
- e) Subtração do item 9.06 - traves para futebol- R\$ 242,48;
- f) Não execução do item 9.07 - Fonte - espelho d'água - R\$ 3.000,00.

3. Em razão da irregularidade apontada, foi proposto e autorizada à citação solidária do ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, Sr. João Eufrásio Nogueira com a empresa Kariol Construções Ltda (CNPJ 01.600.258/0001-91), na pessoa de seu representante legal, Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira.

4. O Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre foi citado através do ofício 631/2011 – TCU/SECEX-CE, (peça 7, p.1).

4.1 Embora o Aviso de Recebimento-AR dos Correios (peça 10, p. 1) mostre que o ofício de citação não foi recebido diretamente pelo responsável, João Eufrásio Nogueira, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (peça 3, p.1) restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

5. Quanto à empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.600.258/0001-91, foi citada, inicialmente, através do ofício 630/2011-TCU/Secex/CE, de 20/4/2011, (peça 8, p.1), utilizando-se para citação o endereço da empresa constante do Sistema CNPJ(Av. Desembargador Moreira 2020, sala 607 – Aldeota – Fortaleza/CE, CEP 60.170-002), porém não se obteve êxito, tendo em vista a mudança do endereço postado, conforme informado pela Empresa Brasileira de Correios.

5.1 Posteriormente, em 5/8/2011, foi realizada nova citação à empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA, através do Ofício n. 1270/2011-TCU/SECEX/CE, no endereço do seu representante legal situado na Rua Cândido Jucá, 460 – Parque Araxá-Fortaleza/CE CEP: 60430-580, que resultou na apresentação da defesa constante da peça 18, p.1-10.

## EXAME TÉCNICO

### **Alegações de Defesa apresentadas pela Empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA**

6. Em atendimento a citação realizada, o Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira, representante legal da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 18, p.1-10, por meio de advogada legalmente constituída, Sra. Ana Célia Silvestre de Azevedo, conforme Procuração de peça 18, p.1-2.

6.1 Preliminarmente alegou a ocorrência da prescrição da ação punitiva do Estado, uma vez que os fatos a que se refere o Ofício n. 1270/2011, ocorreram a mais de dez anos, havendo de ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado, primeiro, em decorrência do decurso do tempo e, segundo, pela inexistência de desvio de recursos públicos, ou de quaisquer irregularidades por parte da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA.

6.2 Quanto ao mérito, o responsável informa que a referida empresa sempre honrou com os convênios por ela firmados, não tendo sido diferente com o convênio em questão, porém alega que a presente defesa encontra-se de certa forma prejudicada, dado o decurso temporal de quase doze anos da realização da obra.

6.3 Ressaltou que a empresa suplicante apresentou todas as informações sobre a realização da obra no momento oportuno, nunca tendo sido notificada sobre qualquer rejeição na prestação de contas da obra por ela realizada, razão pela qual não deve ser responsabilizada por tão alta quantia, ainda que solidariamente.

### **Análise da defesa apresentada pela empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA.**

6.4 Quanto à preliminar, resalto que, conforme Jurisprudência mais recente (ex-vi dos Acórdãos 5263/2011-TCU-1ª Câmara, 4856/2010-TCU-2ª Câmara, 276/2010-TCU-Plenário), este Tribunal adota tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal considerar que se aplica às Tomadas de Contas Especiais o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

6.5 Dessa forma, não merece acolhida, portanto, a preliminar de prescrição suscitada pelo representante legal da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA.

6.6 Quanto ao mérito, necessário ressaltar que após execução da obra, a referida empresa não foi notificada das ocorrências levantadas nestes autos, tomando ciência das irregularidades

constantes da presente Tomada de Contas Especial somente em 13/08/2011, através do ofício citatório encaminhado por esta unidade técnica, portanto, após mais de dez anos decorrido do fato gerador, sendo considerado como fato gerador, neste caso, a data final da vigência do convênio, que ocorreu em 16/12/2000.

6.7 Desse modo, a defesa da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA ficou prejudicada, face ao grande lapso temporal entre o fato ocorrido (execução parcial da obra) e o conhecimento, por parte da mesma, das irregularidades apontadas (inexecução de 9,54% da obra), tornando-se fator impeditivo para o exercício da ampla defesa.

6.8 Diante o exposto, com arrimo no § 4º do art. 5º, da IN TCU 56/2007, somos pela exclusão do nome da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA do rol de responsáveis do presente processo, dispensando-se sua responsabilidade no julgamento de mérito das presentes contas, a exemplo do decidido nos processos TCs 006.316/2006-3 (Acórdão 2872/2011-TCU-2ª Câmara) e TC 017.995/2009-2 (Acórdão 974/2011-TCU – 2ª Câmara).

### **Revelia do ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, Sr. João Eufrásio Nogueira**

7. O responsável, João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, devidamente citado, conforme relatado no item 4, supra, permaneceu silente, sem apresentar defesa ou recolher o débito correspondente, ficando caracterizada a sua revelia, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7.1 Dessa forma, caracterizada a revelia do responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, devendo ser analisada a conduta do responsável por meio dos documentos que integram o processo.

7.2 Cumpre ressaltar que constam dos autos, peça 2, várias notificações (ofícios 026, 815, 816, 817), encaminhadas pela Central de Convênios ao referido gestor municipal, mas que permaneceram sem resposta.

7.3 Importante informar que a prestação de contas do convênio em tela foi apresentada pelo Sr. João Eufrásio Nogueira, em abril/2001, conforme peça 1, p.76, tendo o responsável atestado que o objeto do convênio fora fielmente cumprido.

7.4 Apesar do Relatório de Cumprimento do Objeto, assinado pelo ex-Prefeito em 31/12/2000, declarando que a obra foi executada e que o objeto fora fielmente cumprido, a Caixa Econômica Federal, em vistoria realizada na obra, em 30/01/2002, atestou a execução de 90,46% do empreendimento e inexecução de 9,54% da mesma, que correspondente ao valor de R\$ 13.389,71, conforme Relatório n. 212802/2010 (peça 2, p.144).

## **CONCLUSÃO**

8. Caracterizada a revelia do ex-gestor responsável e tendo em vista que sua conduta e as informações constantes dos autos não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos em questão, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, Sr. João Eufrásio Nogueira, quanto ao débito referente aos itens que não foram executados no objeto do convênio em tela, objeto da presente TCE, juntamente com a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92.

Face ao grande lapso temporal entre o fato ocorrido (execução parcial da obra) e o conhecimento, por parte da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA, das irregularidades apontadas nos autos, nos moldes do Acórdão 974/2011-TCU-2ª Câmara, cabe a exclusão da sua responsabilidade.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 81, inciso II da Lei 8.443/92, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Augusto Sherman, para apreciação da seguinte proposta de mérito:

- a) acatar as alegações de defesa da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 25.089.541/0001-69), excluindo-a da presente relação processual;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas de responsabilidade do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, condenando-o ao pagamento da importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

b.1) quantificação do débito e ocorrência:

R\$ 862,12, a partir de 4/7/2000, relativo a não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

R\$ 13.389,71, a partir de 17/12/2000, relativo ao pagamento à Empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA e assinatura de Termo de Aceitação da Obra sem a devida conclusão do objeto pactuado no Convênio 116/99 (Siafi 382303), que previa a construção de praça pública no Distrito de Varjota. De acordo com o Relatório de Avaliação Final- RAF/EMBRATUR de 30/01/2002 e o Parecer nº 551/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, foram executadas 90,46% das etapas previstas. Consta do referido parecer que os 9,54% restantes, no valor de R\$ 13.389,71, dizem respeito a:

- Não execução do item 7.02 - areia para campo de futebol- R\$ 1.026,00;
- Subtração do item 9.01 - bancos B1 - R\$ 1.844,33;
- Subtração do item 9.01 - bancos B2 - R\$ 4.878,40;
- Subtração do item 9.04 - banco em alvenaria - R\$ 2.398,50;
- Subtração do item 9.06 - traves para futebol- R\$ 242,48;
- Não execução do item 9.07 - Fonte - espelho d'água - R\$ 3.000,00.

- c) aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança



judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- e) remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis que entender cabíveis, com fundamento no artigo 16, §3º da Lei 8.443/1992.

À consideração superior.

TCU/SECEX/CE, 6/2/2011.

(Assinado eletronicamente)

Flávia Ebe Araújo M. Pinto

AUFC – 1077-4